



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2017-2018

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2019 - CMCC**
Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL 003/2019/SRP - REGISTRO DE PREÇOS**
Contrato nº. 2019.003701 – WMWD DISTRIBUIDORA EIRELI

Objeto: ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE 25% NO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA EM GERAL, CONFORME DEMANDA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.

À **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa da Senhora **Roberta dos Santos Sfair**, a responsável pelo CONTROLE INTERNO da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2019/2020, com **PORTARIA nº 004/2019**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 c/c Decreto Municipal nº 691/2013 e Decreto Municipal nº 686/2013, que **recebeu para análise do contrato referente ao processo nº 0006/2019 – CMCC, páginas 660-738**, relativa a Ata de registro de preços para futura e eventual aquisição de **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA EM GERAL**, conforme demanda, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás – PA, declarando o que segue.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2017-2018

PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2017-2018

ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas, nem confere "atesto" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados e recebidos pela Administração Pública. Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou ao servidor por ele indicado.

RELATÓRIO

Trata-se de processo Licitatório na modalidade pregão presencial e consequente "ATA DE REGISTRO DE PREÇOS", tendo como objeto a **futura e eventual contratação de empresa para fornecimento gêneros alimentícios e materiais de limpeza, conforme demanda, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás - PA.**

O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame e suas fases de prosseguimento, inseridos nas páginas anteriores.

Cabe aqui esclarecer, em obediência às orientações do TCM-PA, se faz necessário o parecer do controle interno após a homologação da ata de registro de preços e consequente apreciação do contrato administrativo.

Em ato contínuo, veio o processo ao Controle Interno para emissão de Parecer sobre o contrato Administrativo firmado entre o Ente Público e as empresas vencedoras do certame.

De modo que passo a análise das fls. 660-738, contendo os seguintes documentos:

- 1) Intenção de aditivo de acréscimo da quantidade sobre o contrato vigente, fls. 661-665;
- 2) Despacho do Presidente solicitando a pesquisa de preço de mercado, fls. 666;
- 3) Solicitação de cotação fls. 667-692;
- 4) Mapa da cotação de preços, fls. 693-697;
- 5) Despacho do Presidente da Câmara solicitando do Departamento Contábil a existência de dotação



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2017-2018

- orçamentária, fls. 698;
- 6) Departamento de contabilidade informando a dotação e o respectivo bloqueio da receita, fls. 699;
 - 7) Solicitação do Aditivo contratual e sua justificativa, fls. 700-701;
 - 8) Planilha de itens a serem acrescidos no contrato, com suas respectivas unidades e valor contratado, fls. 702 - 707;
 - 9) Declaração de adequação orçamentária, informando que a despesa não comprometerá o orçamento, bem como, está dentro dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, fl. 708;
 - 10) Termo de autorização para contratação, fls. 709;
 - 11) Documentos das empresas atualizados e respectivas certidões convalidadas, fls. 710 -721;
 - 12) Encaminhamento do processo, por ocasião do aditivo de acréscimo para emissão de Parecer da Assessoria Jurídica, fls. 721;
 - 13) Parecer Jurídico, fls. 722 -724;
 - 14) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, Certidão Administrativa de Inelegibilidade emitida pelo CNJ, fls. 725-728;
 - 15) Solicitação da despesa, sua numeração, unidade orçamentária, classificação econômica e fonte de recurso, fls. 729-733;
 - 16) Primeiro Aditivo do Contrato nº. 2019.003701, relativo à empresa **WMWD DISTRIBUIDORA EIRELI, CNPJ nº. 19.174.600/0001-02, valor global R\$ 11.907,56 (onze mil novecentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), fls. 734-737;**
 - 17) Encaminhamento do Contrato para emissão de Parecer do Controle Interno, fls. 738;

Assim, verifico que todas as cláusulas imperativas exigidas no edital estão apostas no momento da contratação e permanecem no Aditivo contratual de acréscimo de 25%, com a empresa vencedora.

Percebo que até o presente momento, não há máculas no procedimento administrativos que o invalide ou anule legalmente, sendo esta unidade pelo seu prosseguimento.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2017-2018

Todas as certidões emitidas pela internet foram confirmadas e consultadas pela equipe do Pregão, bem como, confirmada sua veracidade, cumprindo o requisito da exegese Lei 8.666/93 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse precedente é imperioso esclarecer sobre os institutos de vigência e eficácias contratuais o seguinte: Em razão do regramento exegético não ser muito clarividente e não menos polêmico, quanto à temática **vigência e eficácia contratual**, existe uma diferenciação doutrinária entre o **início do prazo de vigência contratual (assinatura) e sua eficácia (publicação)**, havendo três entendimentos distintos, para o artigo abaixo transcrito.

Diante disso, colaciono o texto integral da lei 8.666/94 que:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta.

Dentre vários doutrinadores administrativistas que se pronunciam sobre essa temática, alguns mais conservadores que outros, prefiro adotar o mecanismo mais prático, célere que se amolda à realidade da Administração Pública, sem trazer prejuízo ao erário, que é o referido pelo nobre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby, em que diz: “**A explicação lógica e compatível com o texto (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666/93) é a seguinte: se forem respeitados os prazos de publicação e esta for realizada, o contrato vige desde sua assinatura’.**

De acordo com esse entendimento, o qual também procuro adotar, por razões de celeridade, economicidade e eficiência dos atos



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2017-2018

administrativos e suas rotinas, a vigência contratual **inicia-se em na data da assinatura do contrato e sua eficácia, convalida-se com a publicação desde que realizada até o quinto dia útil do mês subsequente.**

Portanto, não havendo nenhum prejuízo ao erário, **o início da prestação dos serviços contratados datados de sua assinatura contratual**, contudo, só serão convalidados e declarada a sua eficácia, quando da publicação no prazo estipulado pelo artigo 61, da Lei supracitada.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, **RATIFICO** que essa Controladoria Interna não vislumbra óbice ao seguimento do feito, para os fins de mister, para a aquisição **GENÊROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA**, no procedimento licitatório *sub examine* de nº 006/2019-CMCC, Pregão Presencial nº. 003/2019-SRP, considero, até o momento, a regularidade e legalidade, tendo em vista o amparo legal e presentes os requisitos indispensáveis à realização do aditivo, não vislumbro óbice no prosseguimento do feito, a fim de efetuar a contratação.

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno

Canaã dos Carajás – PA, 12 de Novembro de 2019.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 004/2019